

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

Estado de São Paulo

5610

Folha n.º 02 do proc. Nº 05610 p.da 20.19.

Ofício GP. Nº 965/2019

Processo nº 21289/2019-1

A(S) COMISSÃO (ÕES) DE:

ECLERSON PIO MIELO

São Caetano do Sul, 06 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que "CRIA A "CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS - CCP"; DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS PARA O PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS, CONFORME PREVISTO NO INCISO III, §8°, DO ART. 97 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara de Conciliação de Precatórios será um instrumento para que haja redução do valor global dos precatórios municipais através do chamamento de cada credor, obedecida a ordem cronológica, para que seja efetivado acordo direto, com isso poderá se obter uma redução de até 40% do saldo total a ser pago.

A instituição de Câmara de Conciliação constitui-se numa ação de extrema importância para o Município já que viabiliza os acordos e os pagamentos das dívidas contraídas ao longo do tempo pela Administração Direta e Indireta. Considerando a atual realidade da dívida pública municipal, se faz imprescindível a instauração deste instrumento que buscará quitar mais rapidamente as dívidas com os credores.





São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSE AURICCHIO JUNIOR

Prefeito do Município

Exmo. Sr.

Dr. Pio Mielo

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

<u>Nesta</u>





Processo nº 21289/2019-1

PROJETO DE	LEI	No	DEDE	DE 2019.
------------	-----	----	------	----------

"CRIA A "CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS - CCP"; DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS PARA O PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS, CONFORME PREVISTO NO INCISO III, §8°, DO ART. 97 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JOSE AURICCHIO JUNIOR, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 69, XI da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte LEI:

Art. 1º Fica criada a Câmara de Conciliação de Precatórios – CCP, vinculada à Procuradoria Geral do Município - PGM e tem por atribuição a celebração de acordos para o pagamento de precatórios devidos pela Administração Direta e Indireta do Município de São Caetano do Sul, em conformidade com o contido no inciso III, § 8º, do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Art. 2º A Câmara de Conciliação de Precatórios - CCP será composta por 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes, de livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo, que designará o respectivo Presidente.





Art. 3º A Câmara de Conciliação de Precatórios - CCP fica autorizada a celebrar acordos diretos com credores de precatórios da Administração Direta e Indireta do Município de São Caetano do Sul mediante a aplicação do deságio de até 40% (quarenta por cento).

- **Art. 4º** A convocação dos titulares de créditos de precatórios para a celebração de acordo direto far-se-á, sempre, por meio de edital de convocação, expedido pela Câmara de Conciliação de Precatórios e fixará:
 - I os critérios de ordenamento das propostas e de desempate;
- II os requisitos, o procedimento e o prazo para apresentação das proposta dos credores de precatório.

Parágrafo único. O edital deverá assegurar a plena acessibilidade a todos os credores municipais, inclusive contando com adequada divulgação na imprensa oficial, em jornal local de circulação diária, no Portal da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a sessão de conciliação.

Art. 5º Somente poderão celebrar acordo os credores originais de precatórios ou respectivos sucessores, na forma da Lei, pessoalmente, ou através de advogado devidamente habilitado, com procuração atualizada e com poderes específicos para a realização do ato.

Parágrafo único. Deverão constar da proposta de acordo o número da ordem cronológica, o nome e a qualificação de todos os credores do precatório, dos cessionários ou sucessores *causa mortis* bem como a concordância do credor com a retenção do Imposto de Renda pelo Juízo da Execução, se devido, quanto do levantamento do valor, nos termos da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e das pertinentes instruções normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.





- Art. 6º Os acordos judiciais serão realizados:
- I por unidade de crédito (conta individualizada de cada credor), no caso de precatórios alimentares;
 - II por precatório, no caso de precatórios de outras espécies.

Parágrafo Único. Os acordos homologados produzirão efeitos de quitação integral do precatório ou do crédito individual correspondente.

Art. 7º Concluída a verificação dos pedidos, a Câmara de Conciliação de Precatórios - CCP indicará, no prazo e em atenção ao ordenamento e aos critérios de desempate indicados no edital, as propostas contempladas, observados os limites de disponibilidade financeira existente na conta especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP.

Parágrafo Único. O resultado a que alude o *caput* deste artigo será divulgado na imprensa oficial, em jornal local de circulação diária e, ainda, no portal da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul na internet.

- **Art. 8º** Aprovado o acordo pela Câmara de Conciliação dos Precatórios CCP, a Municipalidade requererá sua homologação judicial e a transferência, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo TJSP, do valor devido para a conta vinculada à ação judicial.
- § 1º O acordo, a que se refere o *caput* deste artigo se efetivará com a subscrição da petição conjunta de acordo judicial, para posterior comunicação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, se for o caso, também ao Tribunal Regional do Trabalho da 2º Região.
- § 2º A Secretaria de Assuntos Jurídicos providenciará a publicação do extrato dos acordos celebrados na imprensa oficial, em jornal diário de circulação local e, ainda, no portal da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul na internet.





- § 3º O acordo poderá não produzir efeitos se constatadas irregularidades relativas a legitimidade do habilitante ou a outros pressupostos essenciais relacionados ao respectivo crédito.
- **Art. 9º** Se não houver acordo com nenhum credor, ou se a somatória dos precatórios nos quais tiver havido acordo for insuficiente para a utilização de todos os recursos financeiros existentes na respectiva conta judicial, o saldo existente na conta será utilizado para pagamento em ordem única e crescente de valor, conforme previsto no art. 97, § 8º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- **Art. 10** A celebração de acordo implicará renúncia expressa a qualquer discussão acerca dos critérios de apuração do valor devido, inclusive no tocante ao saldo remanescente.
- **Art. 11** Os acordos deverão respeitar os princípios constitucionais que orientam a atividade administrativa, em especial os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
- **Art. 12** Fica vedada a celebração de acordo direto nas hipóteses de precatórios sujeitos a discussão judicial ou recurso, salvo desistência de eventuais recursos pendentes.
- **Art. 13** Para pagamento dos acordos serão utilizados exclusivamente os recursos previstos no inciso III, § 8º, do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 62/2009.
- **Art. 14** O exercício das funções de membro da Câmara de Conciliação de Precatórios CCP será considerado como de relevante serviço prestado ao Município, não sujeito a qualquer tipo de remuneração.
- **Art. 15** O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.





Art. 16 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente e futuros, que serão suplementados, se necessário, para atender a tal finalidade.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul,de 2019, 143º da fundação da cidade e 72º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSE AURICCHIO JUNIOR

Prefeito





PROC. Nº 5610/2019

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE CRIA A 'CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS – CCP'; DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS PARA O PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS, CONFORME PREVISTO NO INCISO III, § 8°, DO ART. 97 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 337, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade criar a 'Câmara de Conciliação de Precatórios – CCP'; dispõe sobre os critérios para a celebração de acordos para o pagamento de precatórios, conforme previsto no inciso III, § 8°, do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair "A Câmara de Conciliação de Precatórios será um instrumento para que haja redução do valor global dos precatórios municipais através do chamamento de cada credor, obedecida a ordem cronológica, para que seja efetivado acordo direto, com isso poderá se obter uma redução de até 40% do saldo total a ser pago."

Prosseguindo: "A instituição de Câmara de Conciliação constitui-se numa ação de extrema importância para o Município já que viabiliza os acordos e os pagamentos das dívidas contraídas ao longo do tempo pela Administração Direta e Indireta. Considerando a atual realidade da dívida pública municipal se faz imprescindível a instauração deste instrumento que buscará quitar mais rapidamente as dívidas com os credores."





PROC. Nº 5610/2019

Finalizando: "São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município."

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 11 de dezembro de 2019.

PRESIDENTE:

Aprovadø na reunião extraordinária de 11.12.2019



ORIA 14

PROC. Nº 5610/2019

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE CRIA A 'CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS – CCP'; DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS PARA O PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS, CONFORME PREVISTO NO INCISO III, § 8°, DO ART. 97 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 154, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

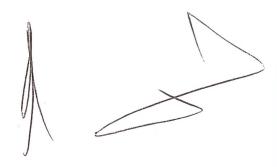
De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade criar a 'Câmara de Conciliação de Precatórios – CCP'; dispõe sobre os critérios para a celebração de acordos para o pagamento de precatórios, conforme previsto no inciso III, § 8°, do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Logo após, foi enviado a esta Comissão de Finanças e Orçamento para examinar a presente matéria, segundo o artigo 39, incisos e parágrafos do Regimento Interno deste Legislativo.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

D. At







PROC. Nº 5610/2019

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, FAVORÁVEL ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

Sala de Reuniões, 11 de dezembro de 2019.

dezer dezer Plendrider Plendrider

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião extraordinária de 11.12.2019